

Acórdão: 14.011/00/3^a
Impugnação: 57.160
Impugnante: Farmácia Cardoso Ltda.
Inscrição Estadual: 317.031312.0269 - Itabira
PTA/AI: 02.000129720-76
Origem: AF/ II/ Itabira
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Entrega a Destinatário Diverso – Medicamentos- Constatado que o contribuinte mantinha em estoque mercadorias destinadas à sua filial, cuja inscrição encontrava-se bloqueada. As notas fiscais foram desclassificadas, cobrando-se ICMS, MR e MI. Entretanto, cancelou-se o ICMS e MR por se tratar de mercadoria sujeita a S.T, cujo imposto já havia sido pago na origem. Impugnação parcialmente procedente. No entanto, acionou-se o permissivo legal para reduzir a MI a 50% do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de adquirir e comercializar mercadorias utilizando a antiga Inscrição Estadual, que já havia sido cancelada de ofício, cujo endereço também era diverso do local vistoriado. Constatou-se, ainda, que havia mercadorias em estoque, oriundas das Notas Fiscais n.ºs 814479/480/481, 812093, 819935/936, todas da Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., onde constava como destinatário a extinta Farmácia Cardoso. As Notas Fiscais foram desclassificadas por serem emitidas a destinatário diverso, quando este já constava como cancelado, configurando o desacobertamento das mercadorias.

A Autuada apresenta Fatos Novos, às fls. 10/11, entretanto, as argumentações não foram acatadas pelo Fisco, conforme comunicado de fl. 28 dos autos, procedendo-se à lavratura do respectivo Auto de Infração.

Inconformada, a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, Impugnação, às fls. 43/44 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- a empresa solicitou bloqueio da inscrição de sua filial, Inscrição Estadual n.º 317.031312.0188, em outubro de 1997, atendendo pedido verbal da Administração Fazendária, pois, até então, vinha cumprindo regularmente com suas obrigações (DAPI, DAMEF, VAF), sem movimento, tendo em vista encontrar-se com suas atividades paralisadas temporariamente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em 08/06/98, entrou com pedido de reativação da inscrição bloqueada, conforme xerox anexo ao protocolo;

- cita o artigo 96, inciso V, do RICMS/96;

- o processo de fiscalização iniciou-se em 12/06/98, ou seja, posteriormente à solicitação de reativação, que é um comunicado, uma denúncia espontânea de retomada imediata de atividades;

- a legislação do ICMS não dispõe sobre o bloqueio de Inscrição, servindo o mesmo como um comunicado de paralisação de atividades, ficando o contribuinte dispensado do cumprimento de obrigações acessórias, portanto, o bloqueio não pode invalidar a Inscrição Estadual;

- de acordo com o TADO n.º 02.129720-76, o Contribuinte efetuou compras utilizando inscrição que se encontrava cancelada. Se o mesmo não solicitou a baixa, e a Administração Fazendária não procedeu ao cancelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 108, inciso II, do RICMS/96, não há que se falar em mercadoria desacoberta;

- não agiu com dolo ou má-fé;

- efetuou suas compras utilizando-se do n.º de Inscrição 317.031312.0188, que não se encontrava cancelada e, por se tratar de medicamentos, cujo regime é substituição tributária, o imposto foi integralmente pago no ato da compra, conforme quadro anexo (fl. 44);

- através do pedido de reativação, estava comunicando à Administração Fazendária a retomada de suas atividades e, neste mesmo pedido, informou a mudança de endereço.

Por fim, pede o cancelamento do Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, à fl. 70 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- a empresa Farmácia Cardoso Ltda., protocolizou pedido de reativação de sua Inscrição Estadual da filial 1, em 08 de junho de 1998, que situava-se à Rua Raimundo de Souza, n.º 80, alterando para a Av. João Pinheiro n.º 610, em Itabira;

- após análise dos documentos, a Administração Fazendária constatou que aquela Inscrição estava cancelada, de ofício, desde 07 de janeiro de 1998, data em que foi publicado o cancelamento no “Minas Gerais”;

- o cancelamento foi baseado no artigo 108, inciso II, alínea “c”, do RICMS/96;

- o Fisco cobrou ICMS e Multas sobre as mercadorias que, por falta de documentos hábeis, estavam desacobertas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, pede a manutenção do feito fiscal na sua totalidade.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de adquirir e comercializar mercadorias utilizando a antiga Inscrição Estadual, que já havia sido cancelada de ofício, cujo endereço também era diverso do local vistoriado. Constatou-se, ainda, que havia mercadorias em estoque, oriundas das Notas Fiscais n.ºs 814479/480/481, 812093, 819935/936, todas da Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., onde constava, como destinatário, a extinta Farmácia Cardoso. As Notas Fiscais foram desclassificadas por serem emitidas a destinatário diverso, quando este já constava como cancelado, configurando o desacobertamento das mercadorias.

Quanto à alegação de ausência de dolo ou má-fé, tem-se que, quando o contribuinte exerce seu arbítrio de livre mercância, assume, conjuntamente, o risco do exercício desta atividade. Como reza o artigo 136 do CTN, o ilícito fiscal é objetivo.

“Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Tal disposição está presente também na CLTA/MG:

“Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

.....

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.”

Quanto ao mérito, tendo em vista que a Administração Fazendária constatou que a Inscrição Estadual da filial 1, estava cancelada, de ofício, desde 07 de janeiro de 1998, data em que foi publicado o cancelamento no “Minas Gerais”, com base no artigo 108, inciso II, alínea “c”, do RICMS/96, não poderia a Impugnante ter comercializado nem estocado mercadorias, conforme documentos dos autos.

Configurada está a responsabilidade da Impugnante, pelas irregularidades cometidas, nos artigos da Lei 6763/75 abaixo destacados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas:

Parágrafo único - a movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviço de transporte e comunicação, serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal idônea para acobertar mercadorias é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Deve-se, no entanto, levar em consideração que, conforme consta das N.F. de folhas 03 a 09, trata-se a mercadoria de medicamentos, cujo regime de tributação pelo ICMS é a Substituição Tributária. Atente-se também para o quadro descritivo de folha 44, apresentado pela Impugnante. Desta forma, não devem prosperar as exigências de ICMS e MR.

Quanto à Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da lei 6763/75, verifica-se a correção de sua cobrança, face ao desacobertamento de documento fiscal do estoque. No entanto, com base no § 3º do art. 53 da Lei 6763/75 e pelas peculiaridades do processo, justifica-se a redução da penalidade a 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, cancelando-se o ICMS e a M.R. em virtude da cobrança deste por Substituição Tributária, conforme descrito nas notas fiscais de folhas 03 a 09. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Martins Perissé e Thadeu Leão Pereira .

Sala das Sessões, 09/03/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/MFMRLS